



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.724328/2011-82
ACÓRDÃO	3202-003.705 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GERDAU ACOMINAS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

NÃO CUMULATIVIDADE. AQUISIÇÃO DE SUCATAS. CRÉDITOS. RE 607.109/PR. TEMA 304/STF

São inconstitucionais os arts. 47 e 48 da Lei 11.196/2005, que vedam a apuração de créditos de PIS/Cofins na aquisição de insumos recicláveis.

DESCONTO DE CRÉDITOS. ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. ATIVIDADES DA EMPRESA. POSSIBILIDADE.

A locação de equipamentos para a utilização na atividade desempenhada pela pessoa jurídica é passível de creditamento, nos termos do art. 3º, IV, da Lei n.º 10.833/2003.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, (I) por unanimidade, para: (a) reconhecer o direito da recorrente a creditar-se sobre as aquisições de sucatas, e (b) reverter as despesas com frete interno de matérias-primas importadas (sucatas); (II) por voto de qualidade, para reverter as glosas de despesas com locação de equipamentos de áudio e vídeo (motivo 7) e de equipamentos radiocomunicação (motivo 11) constantes de planilha do arquivo não paginável “planilha 3 – aluguéis de máquinas e equipamentos crédito não.xlsx”). Vencidas as Conselheiras Juciléia de Souza Lima, Onízia de Miranda Aguiar Pignataro e Aline Cardoso de Faria, que negavam provimento ao recurso na matéria. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3202-003.591, de 17 de abril de 2026, prolatado no julgamento do processo 15504.724305/2011-78, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Aline Cardoso de Faria, Juciléia de Souza Lima e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou procedente em parte Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que julgou o Pedido de Ressarcimento apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente ao suposto crédito de COFINS.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa, em síntese abaixo, estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto:

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. CRÉDITOS. AQUISIÇÃO DE SUCATA.

É vedada a apuração do crédito de que trata o art. 3º, inc. II, das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, nas aquisições de desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, de papel ou cartão, de vidro, de ferro ou aço, de cobre, de níquel, de alumínio, de chumbo, de zinco e de estanho, classificados respectivamente nas posições 39.15, 47.07, 70.01, 72.04, 74.04, 75.03, 76.02, 78.02, 79.02 e 80.02 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, e demais desperdícios e resíduos metálicos do Capítulo 81 da Tipi.

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. FRETE NA IMPORTAÇÃO.

Não são passíveis de creditamento, na apuração não-cumulativa do PIS e da Cofins, os gastos com fretes pagos na aquisição de insumos importados, por tratar-se de valor não incluído no custo de aquisição desses insumos, e por não haver previsão legal para tal.

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. CALCÁRIO E CAL.

Na apuração da Contribuição para o PIS e da Cofins não-cumulativas, podem ser descontados créditos relativos à aquisição de calcário e cal utilizados como insumo, que não esteja sujeita à redução de alíquota.

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. CONCEITO DE INSUMO.

O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte, conforme assentado na decisão proferida pelo STJ nos autos do REsp nº 1.221.170/PR, e nos termos da Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGFN-MF.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

CRÉDITO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE

É do contribuinte o ônus de demonstrar e comprovar ao Fisco, por meio de documentos comprobatórios hábeis e idôneos, a procedência do crédito utilizado como desconto da contribuição apurada pelo regime não-cumulativo, que resultou na redução do valor a pagar.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

INTIMAÇÃO. DOMICÍLIO DO SUJEITO PASSIVO. ENDEREÇO DIVERSO. IMPOSSIBILIDADE.

Indefere-se o pedido de endereçamento de intimações por via postal em nome do procurador constituído, em razão de inexistência de previsão legal de intimação em endereço diverso do domicílio tributário do sujeito passivo.

Inconformada, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário ao CARF, no qual pugna pela homologação integral do crédito.

É o que havia a ser relatado.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto condutor consignado no acórdão

paradigma como razões de decidir. Deixa-se de transcrever a parte vencida do voto do relator, que pode ser consultada no acórdão paradigma e deverá ser considerada, para todos os fins regimentais, inclusive de pré-questionamento, como parte integrante desta decisão, transcrevendo-se o entendimento majoritário da turma, expresso no voto vencedor do redator designado.

Quanto à tempestividade, aos pressupostos para sua admissibilidade e ao mérito, ressalvado quando à glosa de despesas com locação de máquinas e equipamentos locados de pessoa jurídica, transcreve-se o entendimento majoritário da turma, expresso no voto do relator do acórdão paradigma:

O Recurso é tempestivo, bem como, atende aos demais pressupostos para sua admissibilidade.

Ante a inexistência da arguição de preliminares, passo a análise do mérito.

DO MÉRITO

Do conceito de insumos

Para interpretar o conceito de insumo, entendo por bem registrar que o conceito de insumo para fins de creditamento do PIS e da COFINS deve tomar como base a decisão proferida no RESP 1.221.170.

É sabido que em fevereiro de 2018, a 1ª Seção do STJ ao apreciar o Resp 1.221.170 definiu, em sede de repetitivo, decidiu pela ilegalidade das instruções normativas 247 e 404, ambas de 2002, sendo firmada a seguinte tese:

“(a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e

(b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte”.

No resultado final do julgamento, o STJ adotou interpretação intermediária, considerando que o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, pretendeu-se que seja considerado insumo o que for essencial ou relevante para o processo produtivo ou à atividade principal desenvolvida pela empresa.

Vejamos excerto do voto da Ministra Assusete Magalhães:

“Pela perspectiva da zona de certeza negativa, quanto ao que seguramente se deve excluir do conceito de ‘insumo’, para efeito de creditamento do PIS/COFINS, observa-se que as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 trazem vedações e limitações ao desconto de créditos.

Quanto às vedações, por exemplo, o art. 3º, §2º, de ambas as Leis impede o crédito em relação aos valores de mão de obra pagos a pessoa física e aos valores de aquisição de bens e serviços não sujeitos ao pagamento das contribuições. Já como exemplos de limitações, o art. 3º, §3º, das referidas Leis estabelece que o desconto de créditos aplica-se, exclusivamente, em relação aos bens e serviços adquiridos de pessoas jurídicas domiciliadas no País e aos custos e despesas pagos ou creditados a pessoas jurídicas também domiciliadas no território nacional.” Restou pacificada no STJ a tese que: “o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte”.

O conceito de insumo também foi consignado pela Fazenda Nacional, vez que, em setembro de 2018, publicou a NOTA SEI PGFN/MF 63/2018, in verbis:

"Recurso Especial nº 1.221.170/PR Recurso representativo de controvérsia.

Ilegalidade da disciplina de creditamento prevista nas IN SRF nº 247/2002 e 404/2004. Aferição do conceito de insumo à luz dos critérios de essencialidade ou relevância.

Tese definida em sentido desfavorável à Fazenda Nacional. Autorização para dispensa de contestar e recorrer com fulcro no art. 19, IV, da Lei nº 10.522, de 2002, e art. 2º, V, da Portaria PGFN nº 502, de 2016. Nota Explicativa do art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2014." A Nota clarifica e orienta, internamente, a definição do conceito de insumos na “visão” da Fazenda Nacional:

“41. Consoante se observa dos esclarecimentos do Ministro Mauro Campbell Marques, aludindo ao “teste de subtração” para compreensão do conceito de insumos, que se trata da “própria objetivação segura da tese aplicável a revelar a imprescindibilidade e a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte”. Conquanto tal método não esteja na tese firmada, é um dos instrumentos úteis para sua aplicação in concreto.

42. Insumos seriam, portanto, os bens ou serviços que viabilizam o processo produtivo e a prestação de serviços e que neles possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração resulte na impossibilidade ou inutilidade da mesma prestação do serviço ou da produção, ou seja, itens cuja subtração ou obste a atividade da empresa ou acarrete substancial perda da qualidade do produto ou do serviço daí resultantes.

43. O raciocínio proposto pelo “teste da subtração” a revelar a essencialidade ou relevância do item é como uma aferição de uma “conditio sine qua non” para a produção ou prestação do serviço. Busca-se uma eliminação hipotética, suprimindo-se mentalmente o item do contexto do processo produtivo atrelado à atividade empresarial desenvolvida. Ainda que se observem despesas importantes para a empresa, inclusive para o seu êxito no mercado, elas não são necessariamente essenciais ou relevantes, quando analisadas em cotejo com a atividade principal desenvolvida pelo contribuinte, sob um viés objetivo." Com tal nota, restou claro, assim, que insumos seriam todos os bens e serviços que possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração resulte na

impossibilidade ou obste a atividade principal da empresa ou acarrete substancial perda da qualidade do produto ou do serviço daí resultantes. Tal ato ainda reflete que o “teste de subtração” deve ser utilizado para fins de se definir se determinado item seria ou não essencial à atividade do sujeito passivo. Eis o item 15 da Nota PGFN:

“15. Deve-se, pois, levar em conta as particularidades de cada processo produtivo, na medida em que determinado bem pode fazer parte de vários processos produtivos, porém, com diferentes níveis de importância, sendo certo que o raciocínio hipotético levado a efeito por meio do “teste de subtração” serviria como um dos mecanismos aptos a revelar a imprescindibilidade e a importância para o processo produtivo.

16. Nesse diapasão, poder-se-ia caracterizar como insumo aquele item – bem ou serviço utilizado direta ou indiretamente cuja subtração implique a impossibilidade da realização da atividade empresarial ou, pelo menos, cause perda de qualidade substancial que torne o serviço ou produto inútil.

17. Observa-se que o ponto fulcral da decisão do STJ é a definição de insumos como sendo aqueles bens ou serviços que, uma vez retirados do processo produtivo, comprometem a consecução da atividade-fim da empresa, estejam eles empregados direta ou indiretamente em tal processo. É o raciocínio que decorre do mencionado “teste de subtração” a que se refere o voto do Ministro Mauro Campbell Marques.”

Nesse diapasão, poder-se-ia caracterizar como insumo aquele item – bem ou serviço utilizado direta ou indiretamente - cuja subtração implique a impossibilidade da realização da atividade empresarial ou, pelo menos, cause perda de qualidade substancial que torne o serviço ou produto inútil.

Feitas tais considerações, partiremos para análise das glosas.

Das glosas

Dos bens utilizados como insumos (das aquisições de Sucatas- da (in)aplicabilidade do art. 47 e 48 da Lei nº 11.196/05)

Este tópico recursal trata das aquisições de sucata, além de créditos sobre transporte de produtos importados.

Neste caso, houve a glosa de créditos sobre as aquisições de sucatas, com base no art. 47 da Lei 11.196/2005.

Defende a Recorrente que os créditos glosados referem-se, tão-somente, a bens e serviços utilizados em suas unidades produtoras de aço, acusa a fiscalização de agir forma simplificada ao glosar todos os serviços que não são aplicados/consumidos na produção. Diz que na prática a glosa é indevida, posto que foi realizada sem qualquer análise quanto à aplicação de cada um desses

serviços no processo produtivo. Neste sentido, reforça a argumentação pela ilegalidade da aplicação restritiva do conceito de insumos.

Sendo assim, manteve-se, dentre outras, a glosa sobre a aquisição de sucatas ao aplicar o § 2º do artigo 3º das Leis nº 10.637, de 2002 e nº 10.833, de 2003, no qual se estabeleceu regras gerais para o desconto de créditos no âmbito da sistemática não cumulativa, dispondo que não dará direito a crédito o valor da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento das contribuições.

O julgador de piso afastou a tese da Recorrente ao defender que o direito ao crédito sobre as aquisições de sucatas decorre do seu reconhecimento como insumos essenciais ao desenvolvimento de suas atividades. Entretanto, entendeu o acórdão recorrido que, exatamente, por serem insumos do processo produtivo é que o direito ao crédito encontra-se vedado pelos art. 47 e 48 da Lei 11.196/2005, ao prever:

Lei 11.196/2005:

*“Art. 47. Fica vedada a utilização do crédito de que tratam o inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, nas **aquisições de desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, de papel ou cartão, de vidro, de ferro ou aço, de cobre, de níquel, de alumínio, de chumbo, de zinco e de estanho**, classificados respectivamente nas posições 39.15, 47.07, 70.01, 72.04, 74.04, 75.03, 76.02, 78.02, 79.02 e 80.02 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, e demais desperdícios e resíduos metálicos do Capítulo 81 da Tipi.*

Art. 48. A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda de desperdícios, resíduos ou aparas de que trata o art. 47 desta Lei, para pessoa jurídica que apure o imposto de renda com base no lucro real.

*Parágrafo único. **A suspensão de que trata o caput deste artigo não se aplica às vendas efetuadas por pessoa jurídica optante pelo Simples.***

Como se vê, expressamente, no art. 47 há vedação à utilização de crédito de PIS (inciso II do caput do art. 3º da Lei 10.637/2002) e da Cofins (inciso II do caput do art. 3º da Lei 10.833/2003) “ nas aquisições de desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, de papel ou cartão, de vidro, de ferro ou aço, de cobre, de níquel, de alumínio, de chumbo, de zinco e de estanho”, bem ainda nos “ demais desperdícios e resíduos metálicos do Capítulo 81 da Tipi”.

No artigo 48 desta está disposto a possibilidade de suspender a cobrança das contribuições para o PIS/Pasep e para a Cofins na venda de produtos reciclados, em específico: venda de desperdícios, resíduos ou aparas. Todavia, a suspensão das contribuições para o PIS/Cofins não se aplica às vendas efetuadas por pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional.

De certo, as sucatas adquiridas pela Recorrente (que estava/está sujeita ao regime não cumulativo das contribuições, uma vez que apurou/apura o IPRJ pelo lucro real) de empresas não optantes do Simples, para a utilização como insumos em seu processo produtivo, tem, desde 01/03/2006 (entrada em vigor dos art. 47 e 48 acima, conforme art. 132, inciso V, alínea c, todos da Lei nº 11.196, de 2005), a incidência das contribuições (para o PIS/Pasep e da Cofins) suspensa e, por óbvio, estão impedidas de gerarem crédito.

No que pese toda argumentação da Recorrente, é importante registrar que esta Relatora não desconhece que tal questão, ainda que não em definitivo, já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, sob relatoria do Ministro Gilmar Mendes, RE 607.109/PR, no qual votou por reconhecer a inconstitucionalidade dos art. 47 e 48 da Lei 11.196/2005, Tema 304/STF. O voto dele foi seguido pelos Ministros Luís Roberto Barroso, Cármen Lúcia, Luiz Edson Fachin, Luiz Fux, Nunes Marques e Ricardo Lewandowski, ocasião que firmou-se a seguinte tese:

“São inconstitucionais os arts. 47 e 48 da Lei 11.196/2005, que vedam a apuração de créditos de PIS/Cofins na aquisição de insumos recicláveis”.

Naquele julgamento, o Pretório Excelso, considerando a interdependência funcional das normas previstas nos arts. 47 e 48 da Lei 11.196/2005, para dar solução constitucionalmente adequada, decidiu pela declaração de invalidade do bloco normativo como um todo.

Acontece que, no dia 06/03/2026, o STF julgou os Embargos de Declarações opostos pela PGFN, modulando os efeitos da decisão recorrida:

- (i) estabelecer que os efeitos sejam produzidos a partir da data de publicação da ata de julgamento dos presentes embargos de declaração, ficando ressalvadas da modulação as ações ajuizadas até 15.06.2021 (data da publicação da ata do julgamento de mérito do presente recurso extraordinário); e
- (ii) vedar, mesmo no âmbito das ações ressalvadas, a cobrança de contribuições sociais (PIS/COFINS) incidentes sobre fatos geradores ocorridos antes do marco temporal da modulação (publicação da ata de julgamento dos presentes embargos de declaração), quando a pretensão fazendária decorrer da invalidação do art. 48 da Lei n. 11.196/05.

Portanto, em observância ao decidido no Tema 304 do STF, impõe-se a esta Relatora reconhecer a inexistência de vedação para creditamento nas aquisições de sucata.

Frete interno de matérias-primas importadas (sucatas)

Neste ponto, alega recorrente que, para além das aquisições no mercado interno, ela também realiza a aquisição de sucata no mercado externo.

Na importação de sucata, a Recorrente apura e recolhe o PIS/Cofins Importação, fazendo jus, por conseguinte, ao direito a crédito das contribuições apuradas na sistemática não cumulativa.

Por sua vez, o julgador de piso denegou o pleito da recorrente com base no disposto no art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004, que trata, especificamente, de produtos importados. Isso, justamente porque os bens e serviços importados não seriam adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no Brasil, de modo a dar direito a crédito com base no art. 3º das Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003. Nos termos do § 3º do referido art. 15, entendeu o julgador de piso, que o crédito na importação será calculado sobre o valor que serviu de base de cálculo das contribuições, na forma do art. 7º, que é o valor aduaneiro da mercadoria importada, acrescido do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição.

Entretanto, com a devida vênia, o entendimento do julgador merece reparo. Tal matéria já foi objeto dos questionamentos na COSIT nº 175 de 18 de dezembro de 2020, neste ponto a Solução de Consulta esclarece que a lei instituidora (Lei nº 10.865, de 2004) das contribuições sobre a importação é anterior a Lei nº 11.196, de 2005, sendo que esta fez referência específica aos incisos II dos artigos 3º das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, que se referem às aquisições no mercado interno. Daí, caso pretendesse o legislador da Lei nº 11.196, de 2005, vedar também os créditos das contribuições nas importações, certamente teria feito menção à Lei nº 10.865, de 2004, o que não se verifica.

Portanto, não haveria restrição ao aproveitamento de crédito de bens e serviços adquiridos no mercado externo, utilizados como insumo, (inclusive os resíduos de sucatas metálicas) na produção ou fabricação de bens ou produtos.

Também é o que se extrai da Solução de Consulta nº 175/2020:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

NÃO CUMULATIVIDADE. RESÍDUOS DE SUCATAS METÁLICAS. CRÉDITOS.

Nas aquisições de resíduos de sucatas metálicas oriundos do mercado externo, utilizados como insumo na produção ou fabricação de bens ou produtos, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 10.865, de 2004, geram direito a crédito os valores efetivamente pagos a título de Cofins-Importação.

A vedação à utilização de crédito contida no art. 47 da Lei nº 11.196, de 2005, diz respeito à Cofins incidente nas aquisições realizadas no mercado interno.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 2004, arts. 1º e 15; Lei nº 11.196, de 2005, arts. 47 e 48.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

NÃO CUMULATIVIDADE. RESÍDUOS DE SUCATAS METÁLICAS. CRÉDITOS.

Nas aquisições de resíduos de sucatas metálicas oriundos do mercado externo, utilizados como insumo na produção ou fabricação de bens ou produtos, nos

termos do art. 15, II, da Lei nº 10.865, de 2004, geram direito a crédito os valores efetivamente pagos a título de Contribuição para o PIS/Pasep-Importação.

A vedação à utilização de crédito contida no art. 47 da Lei nº 11.196, de 2005, diz respeito à Contribuição para o PIS/Pasep incidente nas aquisições realizadas no mercado interno.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 2004, arts. 1º e 15; Lei nº 11.196, de 2005, arts. 47 e 48.

Por todo exposto, voto por reverter as glosas com os dispêndios de frete interno de sucatas importadas utilizadas como insumos na produção ou fabricação de bens ou produtos para fins de crédito dos valores efetivamente pagos a título de Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e de Cofins-Importação desde que tais serviços tenham sido pagos à pessoa jurídica domiciliada no país.

SERVIÇOS como insumos

No que se refere aos serviços como insumos, trata-se dos dispêndios com segurança, consultoria, avaliação e análise técnica.

Considerando a atividade produtiva da Recorrente, e, em observância ao decidido no REsp 1.221.170, em sede de repetitivo pelo STJ, tais glosas não merecem ser revertidas, pois inexistência de relação com a atividade desenvolvida pela empresa. Neste tópico evidencia-se outros serviços estranhos à atividade produtiva da recorrente, tais como os serviços de *buffet*, palestra, fotografias aéreas, instalação de câmeras, avaliação de imóvel, serviço de demolição, almoço, locação de toalhas, os quais não se enquadram no conceito de insumo. Mantenho hígidas as glosas.

Quanto à glosa de despesas com locação de máquinas e equipamentos locados de pessoa jurídica, transcreve-se o entendimento majoritário da turma, expresso no voto vencedor do redator designado do acórdão paradigma:

Em que pese o costumeiro bem fundamentado voto da i. Relatora, ousou divergir em relação à glosa de despesas com locação de máquinas e equipamentos locados de pessoa jurídica.

Trata-se, no caso, de glosas de despesas registradas na Linha 06 da Ficha 06A / 16A do Dacon, conforme discriminado no tópico “2.1.5 Despesas com aluguéis de máquinas e equipamentos locados de pessoa jurídica” do Relatório de Diligência Fiscal (fls. 200-217). As motivações das glosas foram as seguintes:

Motivo	Motivo - descrição
1	Aluguel de área
2	Aluguel de caminhão pipa
3	Aluguel de mesas e cadeiras
4	Aluguel de tirolesa
5	Aluguel de veículos
6	Apoio técnico, planejamento e supervisão de embarque
7	Equipamentos de radio comunicação
8	Locação de cadeiras
9	Locação de cobertura para evento
10	Locação de cortinado e carpete
11	Locação de equipamentos de áudio vídeo
12	Locação de estande
13	Locação de material para evento
14	Locação de mesas e cadeiras
15	Locação de piano
16	Locação de tenda
17	Locação de toalhas industriais
18	Não apresentou notas fiscais nem contratos de aluguel solicitados
19	Prestação de serviços em transporte - não informa o tipo de transporte
20	Serviços de estiva

O acórdão recorrido consignou que “os motivos listados demonstram tratar-se de locação ou aluguel de materiais e serviços alheios à atividade produtiva da empresa, ou mesmo despesas que a interessada não logrou comprovar”, fundamento adotado pela relatora.

Com a devida vênia, o inciso IV do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 não restringe o crédito às despesas com locação de máquinas e equipamentos que sejam aplicados na atividade produtiva; antes, permite o creditamento, desde que as máquinas e os equipamentos locados sejam aplicados nas atividades da empresa.

No caso, tem-se a locação de diversos itens como caminhão, veículos, tirolesa, estande, mesas, cadeiras, tenda, material para evento, cadeiras, cortinado e carpete, piano, toalhas industriais, serviços de estiva, serviços de transporte etc. Nesses casos, entendo que o óbice ao creditamento não reside no fato de não serem aplicados à atividade produtiva, mas sim no fato de não se tratar de máquinas ou equipamentos, mas sim de móveis, objetos de decoração, aparelho musical etc. Além disso, a Súmula CARF nº 190 veda o creditamento de despesas com locação de veículos de transporte de carga ou de pessoas, incidindo, a meu ver, nas motivações 2 e 5 da tabela acima.

No entanto, exclusivamente com relação aos equipamentos de áudio e vídeo (motivo 7) e aos equipamentos radiocomunicação (motivo 11), parece-me que não é possível, com base exclusivamente na concisa descrição com que a autoridade fiscal motivou as glosas, afastar a locação de tais itens de sua aplicação das atividades da empresa.

Ante o exposto, voto por reverter as glosas de despesas com locação de equipamentos de áudio e vídeo (motivo 7) e de equipamentos radiocomunicação (motivo 11) constantes de planilha do arquivo não paginável “planilha 3 – aluguéis de máquinas e equipamentos crédito não.xlsx” (fls. 330).

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário, para: (a) reconhecer o direito da recorrente a creditar-se sobre as aquisições de sucatas; (b) reverter as despesas com frete interno de matérias-primas importadas (sucatas); (c) reverter as glosas de despesas com locação de equipamentos de áudio e vídeo (motivo 7) e de equipamentos radiocomunicação (motivo 11) constantes de planilha do arquivo não paginável “planilha 3 – aluguéis de máquinas e equipamentos crédito não.xlsx”.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator